

# A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL E O SEU IMPACTO NO PROCESSO DECISÓRIO

Aila Emanuele da Silva<sup>1</sup>  
Me. Alexandre Sormani<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão de Curso<sup>3</sup>

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que cada um dos três poderes possui determinadas funções dentro do Estado e o intuito deste artigo é dissertar sobre o impacto causado em decisões advindas do Poder Judiciário, levando em conta assuntos que podem ser tratados nos Poderes Executivo e Legislativo. Para o desenvolvimento deste artigo, foram realizadas revisões bibliográficas, leitura de artigos correlacionados através de auxílio por buscas eletrônicas e doutrina, além de outros conteúdos da área de Direito e livros relacionados ao presente tema.

**Palavras-chave:** Judicialização. Política. Decisões. Impacto.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA; 1.1 Mensalão; Lava Jato e a Prisão em 2ª instância, 2 DIFERENÇA ENTRE A "JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA" E O "ATIVISMO JUDICIAL"; 3 DIVISÃO DOS TRÊS PODERES E A ATUAÇÃO DE CADA; 4 RESOLUÇÃO DE QUESTÕES *INTERNA CORPORIS* DAS CASAS LEGISLATIVAS; 5 A ATUAÇÃO DO STF SOBRE AS OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS E OS SEUS IMPACTOS NOS PROCESSOS DECISÓRIOS, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988 que trata de assuntos sociais e relevantes para o nosso ordenamento jurídico, entre eles a tripartição dos poderes, baseada na Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, o conjunto de leis trabalha com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tendo cada um à sua função e foco em causas e assuntos sociais pontuais.

O Poder Público possui um papel fundamental quanto a efetivação de direitos sociais. Porém, por muitas vezes, o Estado deixou de efetivar essas garantias fundamentais, a ponto do

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup> Professor Me. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, quando provocado, intervir para que tais mandos fossem firmados no caso concreto.

Nos últimos anos, a participação do Poder Judiciário em questões sociais e políticas - que deveriam ser tratadas na seara dos outros dois poderes supracitados - aumentou expressivamente, o que, por consequência, tornou os nomes dos ministros do STF cada vez mais conhecidos devido à alta intervenção em questões como o da União Estável Homoafetiva - ADPF 132 e ADI 4.277 e em casos com repercussão, como o Escândalo do Mensalão, a Operação Lava Jato e a Prisão em 2ª instância, sendo essas duas últimas as mais recentes no Brasil.

Socialmente, discute-se a legalidade da interferência do Poder Judiciário em questões propriamente dos poderes Executivo e Legislativo. No entanto, é possível observar que há inúmeros julgados sobre questões sociais que foram pleiteados e atendidos pela alta instância judiciária, como da “*Pílula do Câncer*” - ADI 5.501, na qual o STF que reconheceu de forma parcial cautelar o uso em pacientes terminais.

Tal pesquisa a ser desenvolvida demonstrará como o Poder Judiciário se envolve em questões sociais públicas e políticas e qual é o impacto da judicialização na política quanto ao processo decisório que busca a efetividade da Constituição e a efetivação de direitos já assegurados.

Diante o tema exposto a ser trabalhado, dá a pesquisa o seguinte questionamento: Qual é o impacto das decisões de tribunais superiores sobre assuntos públicos sociais e políticos que poderiam ser tratados no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo?

Considerando que, no Brasil, a judicialização já é um tema recorrente entre os tribunais em que, muitas vezes, o impacto das decisões sobre limitados assuntos possui grande relevância e destaque na sociedade, como, por exemplo, quando o STF julgou a União Estável Homoafetiva - ADPF 132 e ADI 4.277, reconhecendo a união estável para casais homossexuais enfatizando um grande avanço para aqueles que lutavam por esse direito.

Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio do STF vai contra a judicialização da política, visto que, em sua percepção, o Supremo possui uma responsabilidade maior no exame das

matérias, invadindo, por muitas vezes, uma área que não é designada ao STF<sup>4</sup> e que determinados casos resolvidos no caminho da política com votações na Câmara dos Deputados e no Senado não possuem a necessidade de irem para julgamento, pois os próprios políticos podem sancionar ou barrar tal medida que já é garantido pela Constituição Federal para cada um atuar corretamente e em sua esfera reconhecida.

Por ser um tema atual e que é discutível em debates entre cientistas políticos e juristas experientes, o ponto da discussão proposta dá enfoque no sentido de que as decisões e medidas consideradas pelo STF e por juízes possuem grande magnitude para a sociedade, porém, algumas questões podem e devem ser consideradas pelos outros dois poderes – Legislativo e Executivo – para que não haja a judicialização da política.

De fato, a pesquisa tem atenção a discussão sobre as consequências dessas decisões e a demonstração de que nem todas os certames em pauta são relativos ao Poder Judiciário, mas cabe a proteção, a garantia e a efetivação de direitos fundamentais já elencados na Carta Magna em seu artigo 5º.

Delimitando o tema a ser tratado, ele tem como objetivo observar a repercussão causado pela judicialização no processo decisório de assuntos políticos na qual o Poder Judiciário assume em decorrência da transferência de jurisdição dos outros poderes para o campo forense.

E são como objetivos específicos:

- a) identificar o problema e estudar a questão da judicialização da política no Brasil;
- b) verificar o impacto nas decisões sobre assuntos políticos públicos;
- c) demonstrar de que forma a judicialização causa o impacto positivo ou negativo nas causas.

## **1 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

A judicialização, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso

“...significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas

---

<sup>4</sup> veja mais em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/06/marco-aurelio-mello-critica-beligerancia-e-judicializacao-da-politica.htm?cmpid=copiaecola>

tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo... No Brasil, como assinalado, a judicialização decorre, sobretudo, dois fatores: o modelo de constitucionalização abrangente e analítica adotado; e o sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós- que combina a matriz americana – em que todo juiz e tribunal pode pronunciar a invalidade de uma norma no caso concreto – e a matriz europeia, que admite ações diretas ajuizáveis perante a corte constitucional.” (BARROSO, 2020, p. 03).

Protagonizada pelo crescente destaque nas políticas públicas, no combate à corrupção e no julgamento de membros do Legislativo e do Executivo, a judicialização da política é um fenômeno de grande impacto na estrutura política, social e econômica do Brasil, visto que essas causas são levadas em consideração no Poder Judiciário que atua, obrigatoriamente, quando é provocado.

O Judiciário, por sua vez, recebe demandas coletivas quando chamado, como são os casos sobre a solicitação de medicamentos que podem vir a sofrer as consequências das decisões. Neste sentido, a ideia de bilateralidade da demanda é rompida, de decisão válida entre as partes, pois o que é decidido pode impactar socialmente, mesmo a solicitação sendo individual.

Ao mesmo tempo, criam-se regras nesse poder, na qual ele aplica a lei, cria regras, reinterpreta e reinventa o Direito, possuindo um peso maior dentro do modelo institucional brasileiro. Diante do protagonismo, considera-se um papel relevante do Judiciário e do STF, órgão máximo da justiça brasileira.

Nesse sentido, o judiciário tem que se reinventar e entender que as partes falam dentro e fora do processo. Logo, os conflitos acabam sendo mais dinâmicos e transformadores, colocando o Direito em uma posição tão dinâmica quanto a democracia e a sociedade, transformando toda vez em que é acionado por meio de litígios.

Assim, garante-se que esse fenômeno é o resultado de escolhas feitas de forma legítima em um processo que começa em 1980 e termina na Constituição Federal de 1988 quando a Carta Magna trouxe em seus artigos a promessa de uma democracia igualitária, de um Estado participante, mas garantidor do exercício dos direitos.

Quando um direito é ferido, provoca-se o órgão mediador: o PODER JUDICIÁRIO. Ele dá uma definição e interpretação dos casos, como o direito a saúde, destacando forte participação dos movimentos sociais e no modelo constitucional escolhido que não delimita

limites de atuação, podendo a decisão ser tomada de forma individual por um juiz ou por ministros de tribunais superiores, trazendo uma relevância maior na sociedade.

Rogério Arantes, professor Doutor do DCP-USP, em sua palestra na USP sobre o tema ilustrado em um vídeo publicado pelo canal no Youtube “USP Talks”, destaca que a judicialização procura ser mais explicativa nas suas causas e consequências, transferindo as causas políticas para o Judiciário, diferente do ativismo judicial (temerário) que está relacionado somente a vontade do agente da justiça que é atuar sobre situações relacionadas ao ramo da política.

Ele destaca 03 contextos que levam o Brasil a praticar a judicialização da política:

**01: O judiciário controla a constitucionalidade das leis elaboradas pelo Legislativo e leis editadas na forma de medidas provisórias sancionadas pelo Executivo:** Há países que não delegam a função para os agentes externos. No Brasil, combina-se os dois sistemas: Juízes de toda estrutura do Poder Judiciário podem controlar a constitucionalidade das leis de acordo com o cada caso concreto. De um outro lado, temos o STF que recebe ADI's (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) contra as leis e as medidas provisórias editadas pelos poderes Legislativo e Executivo, respectivamente. O STF, nesse sentido, é um grande tribunal constitucional que recebe os recursos das instâncias inferiores, aplicando o seu entendimento de acordo com a causa em tela;

**02: Controle das políticas públicas:** o Judiciário tem a capacidade de intervir nas políticas públicas do país, começando com o fato da própria Constituição Federal não parar de crescer em decorrência das Emendas Constitucionais, atraindo cada vez mais o STF para se manifestar. Diferentemente do Ministério Público que defende os direitos coletivos sem estar vinculado a algum poder;

**03: Controle dos próprios políticos:** eleitores, políticos e órgãos externos, como a Polícia Federal, são controlados. No caso do Brasil, a nova modalidade de controle dos políticos se dá pelas operações de combate a corrupção, como o caso do Mensalão e a Lava-Jato - operação mais recente contra o combate à corrupção e a lavagem de dinheiro no Brasil. Em geral, essas operações são capitaneadas pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria-Geral da União que constituem o apoio da Polícia Federal para cumprir os mandados de busca e apreensão contra os políticos envolvidos. A outra modalidade é propor ações contra improbidade administrativa. Neste caso, o próprio Ministério Público conduz o inquérito civil

e produz as provas, não havendo a necessidade de respeitar o foro privilegiado, bem como há a Polícia Federal envolvida nesse tipo de controle, cooperando e coordenando as operações no combate a corrupção, havendo um nível de contribuição entre juízes, promotores e delegados, para que não tenha parcialidade no caso concreto sob a jurisdição de um juiz.

O fenômeno da judicialização da política decorre do “modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política” nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso cita em seu artigo publicado sobre a “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”.

A ideia desse instituto é manter o foco nas decisões que a Corte Superior mantém sobre causas sociais que terão relevância para o todo. A princípio, o Judiciário atende as demandas a ele direcionadas, mesmo que o Poder Legislativo já tenha apreciado tal assunto, levando as causas para o debate público devido a repercussão em todos os estados brasileiros.

Um exemplo desse fato é o julgamento acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias que resultou na regulamentação da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) que lista as condições de uso, consentimento dos genitores e as devidas sanções (art. 5º, § 3º) e proibições (art. 6º) – ambos os artigos da referida Lei - para quem comercializa o material biológico.

Ocorre que muitos ainda criticam a atuação do órgão jurídico supremo, pois veem essas situações como algo que coloca em risco a legitimidade democrática, colocando em pauta os limites da atuação institucional do Judiciário.

Evidentemente, tal situação causa, além do mencionado acima, uma insegurança jurídica na sociedade, levando muitos a crer na politização da política que pondera o Supremo Tribunal Federal como um instituto que domina e detém poder sobre essas circunstâncias, o que nos leva a elencar três grandes causas em que a Corte Suprema atuou efetivamente.

### **1.1 Mensalão; Lava Jato e a Prisão em 2ª instância;**

É notória a participação do STF como protagonista em temas sensíveis e de grande repercussão social e política, figurando como a corte criminal competente para julgar, sobretudo, a classe política, nos levando a destacar três causas em que a judicialização da política esteve presente, se tornando uma grande precursora nos atos em questão. Dentre elas

estão: o Escândalo do Mensalão, a Operação Lava-Jato e a Prisão em 2ª Instância, sendo essa última causa a mais recente no cenário brasileiro.

Comandado pelo Partido dos Trabalhados (PT), um esquema de corrupção foi descoberto em 2005 devido a denúncia do então deputado federal Roberto Jefferson, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). O Escândalo do Mensalão se tratou de um esquema de corrupção - que abalou o cenário político brasileiro – envolvendo a compra de votos com dinheiro público com o objetivo de derrubar o governo de Luiz Inácio Lula da Silva. O denunciante detalhou como o esquema de compra de votos funcionava, bem como informou que o dinheiro era intitulado como “Mensalão” em alusão a palavra “mesada” de forma corrompida.

Duas CPI's foram instauradas na Câmara dos Deputados, sendo a primeira conhecida como “Comissão Parlamentar de Inquérito dos Correios” na qual colhia o depoimento a respeito da corrupção e a “CPI do Mensalão” que era voltada para a investigação dos subornos aos deputados.

O Ministério Público acusou os réus envolvidos de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas, peculato e gestão fraudulenta. Acontece que a denúncia foi recebida em 2007, estendendo a instrução do processo até 2011 e julgada pelo STF no ano de 2012, após as mudanças dos membros da Corte.

No julgamento, o STF condenou 25 réus por um ou mais crimes da ação, absolveu 12 e um faleceu no andamento do processo. Diante disso, a participação da Corte Suprema na vida política da nação democrática demonstrou o quanto o órgão jurídico máximo esteve atuando nas esferas Legislativa e Executiva, destacando que

“à judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo **decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário**. Trata — se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo” (BARROSO, 2020, p. 437).

É oportuno que a intervenção nesse caso é legítima, visto que o STF é o guardião da Constituição Federal de 1988, bem como ele exerce sua função ativa para interceder sobre as questões que refletem popularmente.

Além desse ocorrido, outro fato importante a ser destacado é a Operação Lava a Jato, iniciativa no combate a corrupção e a lavagem de dinheiro que culminou na prisão em 2ª instância do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e outros condenados na ação.

A respeito da referida prisão, assunto que teve grande atenção da mídia no ano de 2019, levantou-se perguntas sobre a legitimidade dessa matéria, visto que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII assegura o Princípio da Presunção da Inocência.

Porém, o texto constitucional também no referido artigo, inciso LXI, dispõe que o indivíduo seja preso em situações pontuais, tais como “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Diante disso, o texto legal garante a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária, disciplinadas pelos artigos 301 a 310, 311 a 346 do Código de Processo Penal e pela Lei nº 7.960/189, respectivamente, o que nos leva a crer que, justamente nessas situações é que a prisão é decretada, eximindo qualquer outro tipo de pena.

Neste sentido, a prisão em 2ª instância do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi mantida por um limitado tempo, o que provocou a insegurança jurídica nas pessoas que colocaram em pauta a legitimidade da aplicação da sanção. Evidencia-se que o entendimento sobre o cumprimento da sentença após a condenação no tribunal revisor já foi modificado quatro vezes antes dos ministros entrarem em um consenso, garantindo, assim, a pessoa-ré na demanda a postergar a sua condenação até o trânsito em julgado após esgotar todos os recursos cabíveis na ação.

Não obstante a isso, o STF, por 06 votos a 05, converteu esse entendimento e desconsiderou a prisão após condenação em 2ª instância. No entanto, somente os mais ricos e de maior influência conseguem chegar a instâncias maiores, visto que detém maiores recursos financeiros para levarem adiante o processo.

Em que pese a decisão da Corte Suprema, o tema provocou reação no Poder Legislativo que resultou na PEC 199/19 proposta em 19 de novembro de 2019 por Alex Manente do partido político Cidadania/SP. O objetivo da Emenda Constitucional era alterar os artigos 102 e 105 da Constituição Federal, transformando os recursos extraordinários e especial em ações revisionais

de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já que a intenção era que o trânsito em julgado fosse considerado logo após a condenação em segundo grau, executando, imediatamente, a pena aplicada pelo juiz de 1ª instância obrigatoriamente.

Em abril desse ano, foi instaurada uma comissão especial, presidida por Aliel Machado do PSB-PR, para debater a PEC da mencionada exceção, pois ela já passou pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Porém, era de se esperar o apoio popular para que a PEC fosse aprovada e entrasse em vigor, garantindo a possibilidade de o trânsito em julgado não ser adiado, visto que a proposta iria mudar essa problemática que causa a prescrição de demandas há anos em pauta nos tribunais superiores.

Com a aprovação dessa Emenda, os recursos seriam esgotados nas instâncias ordinárias, não afrontando o princípio constitucional sobre a inocência de um réu, tendo somente efeitos nas causas em pauta após a promulgação da PEC, tirando o risco de outras ações já em andamento serem afetadas.

Face ao exposto, tanto o Escândalo do Mensalão quanto a Prisão em Segunda Instância dentro da Operação Lava-Jato, o STF atuou nas causas envolvendo demandas políticas e que atingem a sociedade, constatando dentro dessa matéria que, se o órgão supremo de justiça não seguir os limites de atuação e sempre mudar o seu entendimento sobre as problemáticas, a sua interferência ocasionará na insegurança jurídica e na falta de confiabilidade da população no Poder Judiciário.

## **2 DIFERENÇA ENTRE A "JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA" E O "ATIVISMO JUDICIAL"**

Compreendida como um fenômeno jurídico, a **judicialização da política** é definida a partir de quatro parâmetros, sendo esses: (I) o aumento do impacto de decisões judiciais em causas políticas e sociais; (II) o processo em que discussões políticas são direcionadas ao Judiciário para uma resolução; (III) a judicialização da política refletindo a legitimidade de um governo como continuamente construída junto da percepção da sociedade da capacidade e credibilidade de se manter o Estado de direito e proteção dos direitos; (IV) o uso alarmante do judiciário por agentes e grupos políticos com a intenção em torno de interesses políticos, sociais e até mesmo econômicos específicos.

É de se analisar a atuação dos juízes e tribunais que estão cada vez mais inseridos no cenário político e social como intermediadores. A atuação pode ser avaliada como uma forma de invasão na competência dos poderes, mas em muitos casos são delegados ao jurídico pelos próprios poderes Legislativo e Executivo, visto que a resposta nem sempre está nesses órgãos.

É comum que a judicialização da política seja frequentemente confundida com outro fenômeno jurídico chamado de ativismo judicial. Mesmo tendo conceitos próximos, os seus objetivos são diferentes e é válido destacá-los.

Luís Roberto Barroso, em seu artigo já citado sobre a judicialização da política, destaca que o ativismo judicial nada mais é do que “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” ocasionando uma maior interferência no espaço dos dois poderes.

Diante desse conceito, é possível entender que os institutos são próximos, porém, de causas distintas. A judicialização da política está direcionada às causas políticas e sociais que o judiciário atua na matéria, enquanto o ativismo judicial está voltado para uma maneira mais agressiva na interpretação da Constituição, bem como nas causas em que o juiz irá decidir. O instituto da judicialização transfere o poder aos juízes e tribunais bem como interpreta as leis sob a participação da sociedade.

Um ponto a ser destacado é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade que tem forte abrangência no que tange os sistemas americano e europeu. Adotou-se o controle incidental e difuso destacando que qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar determinada lei por considerá-la inconstitucional, ao entendimento de quem está com o caso concreto. Por outro lado, temos o modelo europeu que teve influência na adoção da ação direta, permitindo o exame da matéria de forma objetiva e imediata pelo Supremo Tribunal Federal.

As ações diretas delegadas ao tribunal superior, tais como a ADI 4.277 que trata sobre a União Estável Homoafetiva que reconheceu a união estável para casais homossexuais, demonstrou um grande avanço para aqueles que lutavam por esse direito há anos pleiteado.

Observa-se, nesse sentido, que a Corte fora provocada para se manifestar no caso mencionado e por esse motivo a matéria foi discutida entre os ministros. Todavia, é de suma importância salientar que a sua atuação estava determinada ao reconhecimento da união estável homoafetiva, fazendo com que os ministros decidissem sobre a causa em discussão.

A princípio, os institutos são adjuntos, porém, a judicialização resguarda a atuação prática do Poder Judiciário em ações de relevância nacional, enquanto o ativismo conduz um modo preciso e ágil sobre o pleito.

Deste modo, o binômio ativismo-autocontenção judicial, conforme nomeia o ministro Luís Roberto Barroso ainda dentro de seu artigo sobre o ativismo judicial e a judicialização da política, o fenômeno da judicialização atende as demandas que ferem a sociedade causando uma maior visibilidade e debate socialmente, levando as pessoas a questionarem se a atuação do judiciário é correta e se causa segurança jurídica. Por isso a importância de reforçar a divisão dos poderes e elencar a atuação de cada um dentro da administração brasileira.

### **3 DIVISÃO DOS TRÊS PODERES E A ATUAÇÃO DE CADA**

Conforme ressalta o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, os poderes da União são divididos em três: Legislativo, Executivo e Judiciário, possuindo cada uma a sua função dentro de sua jurisdição com base nos princípios da independência e da harmonia nas suas esferas.

Montesquieu, no período da Revolução Francesa, propôs a divisão do poder que se concentrava no rei em três instâncias: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, de tal modo que cada um fiscalizaria o outro e todos seriam regulamentados por uma constituição democrática. O Brasil adotou essa forma de atuação e os poderes possuem funções e atuações distintas no país. Embora a teoria do filósofo seja composta pela palavra “separação”, Montesquieu entende que há uma distribuição das funções, possuindo cada um o seu encargo.

A começar pelo Legislativo que é composto pelos vereadores, deputados estaduais e federais e senadores, detendo a função de elaborar os projetos de lei na qual passam pelas casas legislativas e que podem ser, por fim, sancionados pelo Executivo, caracterizado pelo Presidente da República que executa as leis de acordo com as necessidades do povo. Já o Judiciário é o órgão responsável por julgar as questões a ele enviadas, desde pequenas à grandes causas.

J.W. Gough, historiador galês conhecido por estudar as ideias de John Locke, afirmou em seu livro que “... Locke reconhece um terceiro poder, além do legislativo e do executivo, mas este, que ele chama de federativo, está ligado à “guerra e à paz, a ligas e alianças”, e à política externa em geral.”.

Observando a separação desses poderes, o historiador galês ainda afirma em sua obra “Segundo tratado sobre o governo civil e outros escrito” que o filósofo Locke considera o Legislativo parte do Executivo, entretanto, é possível perceber que cada um atua de uma forma na sociedade e todos são importantes para que sejam efetivados os direitos e os deveres sociais, não podendo um poder sobrepor sobre o outro.

Ainda na teoria Lockeana e ao lado do filósofo Montesquieu, o Poder Judiciário não é um poder autônomo, pois o Executivo administra e difunde as leis na sociedade. Além disso, é fato que o Judiciário é considerado como parte que constitui o Poder Legislativo, visto que um elabora as leis e o outro aplica-as aos casos concretos, estabelecendo uma função em conjunto a favor ao público.

A tripartição desses poderes nos leva a visualizar alguns pontos que devem ser considerados, tais como o da não subordinação de um poder ao outro; a conexão dos três poderes sobre as causas sociais e políticas, bem como a relação do Poder Legislativo com o Judiciário no momento da aplicação efetiva da norma e na imposição do respeito às regulamentações vigentes demandadas pelo Poder Executivo capitaneada pelo Chefe de Estado.

O Poder Legislativo também possui a função judicante, ou seja, caso o Presidente da República cometa algum crime de responsabilidade previsto na legislação brasileira, ele julga administrativamente as infrações cometidas pelos seus servidores e promove licitações para a compra de materiais. Quanto a essa função, o Poder Executivo também a possui, visto que ele julga o processo administrativo tributário ou processo administrativo disciplinar; edita decretos autônomos nos termos no inciso VI, alíneas *a* e *b* do artigo 84 da CF de 1988.

Diante dessa narrativa, percebe-se que, mesmo os poderes possuindo conexão entre si, é inadmissível que um poder interceda o ato do outro, pois cada um possui a sua competência exclusiva e privada, na qual a Carta Magna delimita.

Portanto, não há o que negar sobre essa divisão e deixar todos os poderes estarem concentrados em um único homem, haja vista ser necessária a distinção de funções únicas e destinadas ademais a hierarquia pré-estabelecida para que a sociedade esteja em ordem com o que está imposto.

Diante disso, a estrutura composta por políticos e defensores da Constituição, o STF se destaca como o “Guardião da Constituição do Brasil”, composto por 11 ministros que analisam as medidas tomadas pelos outros dois poderes e verificam se há alguma violação ou ameaça a um direito fundamental ou uma cláusula pétrea da lei maior.

O fato é que, atualmente, está sendo recorrente a intervenção do órgão supremo do judiciário em pautas sociais e de grande relevância nacional, conforme mostrou-se na atuação dos casos envolvendo a sociedade como a discussão sobre a União Estável Homoafetiva – ADPF 132 e ADI 4.277, o Escândalo do Mensalão e a Operação Lava-Jato, sendo a última a mais recente no cenário brasileiro.

Portanto, nota-se que, em certos momentos, o julgamento de ações que colocam em pauta ações sociais ou políticas causa a insegurança jurídica, visto que o posicionamento jurídico pode mudar como é o caso da prisão em 2ª instância, nos levando a divisão de opiniões em decorrência da modificação de entendimento já previsto pelos tribunais e, dependendo da demanda, resulta na politização da justiça que é um risco a ser tomado.

#### **4 RESOLUÇÃO DE QUESTÕES *INTERNA CORPORIS* DAS CASAS LEGISLATIVAS**

Os *atos interna corporis* são assuntos que estão ligados de forma direta ou imediatamente com o Legislativo, na qual sua natureza é reservada exclusivamente a apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, podendo ser objeto de ADI se sair dos limites do regimento interno que está vinculada, devendo ser analisado a natureza do ato em pauta.

Neste sentido, a definição desses atos está atrelada ao fato de o Supremo Tribunal Federal ter a sua competência inexistente para controlar a constitucionalidade de um ato parlamentar, limitando a sua intervenção no caso. Porém, quando a Corte decide que determinado caso não se trata de *ato interna corporis*, ela é conclamada para processar e julgar o que está em certame, podendo ocorrer o contrário e o próprio STF considerar o *ato interna corporis*, na qual retira a sua competência material e se torna imune a crítica do judiciário.

A diferença entre um ato ser ou não *interna corporis* está relacionada a limitação jurisdicional dos magistrados e Tribunais sobre as demandas do Congresso Nacional, não podendo o Poder Judiciário intervir na função da outra instituição.

Em 2015, o Informativo 783 do STF tratou sobre o controle da Administração Pública. No Mandado de Segurança 33558/DF impetrado pelo Presidente da Câmara dos Deputados a época, questionava sobre a validade jurídica da decisão que negou a denúncia contra a Chefe de Estado sobre os crimes de responsabilidade, seguindo os seguintes fundamentos:

“Reportando-se ao expediente em epígrafe, informo a Vossa Senhoria que somente Deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpor recurso no âmbito desta Casa, a teor dos arts. 100, § 1º, e 226, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Outrossim, esclareço que compete a esta Presidência aferir o cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 1.079/1950 e a existência de justa causa para a instauração de processo de ‘impeachment’, nos termos do art. 19 dessa Lei, do art. 218, ‘caput’ e §§ 1º e 2º, do RICD e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 30.672, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.10.2011; Mandado de Segurança n. 23.885, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.9.2002; Mandado de Segurança n. 20.941, Red. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.8.1992).”

Na época, o relator Ministro Celso de Mello reforçou a competência originária do STF para processar e julgar o mandado de segurança em apreciação, bem como tratou que a sua competência é levantar questões sobre o ato ativo ou omissivo imputado ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Conforme entendimento do Plenário do STF, o Judiciário não pode interpretar as regras regimentais, pois o tema é privativo ao Legislativo, respeitando o Princípio da Separação dos Poderes de acordo com o voto do ministro Dias Tóffoli acompanhado por Cármen Lucia, Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes – tratando com algumas ressalvas - no RE 1.297.884 que teve a repercussão geral reconhecida em plenário virtual.

Em suma, o Poder Judiciário não pode controlar as normas regimentais do Poder Legislativo sob argumento da não interferência no outro órgão, bem como respeita-se o devido processo legal e regimental para que não afronte o Estado Democrático de Direito, tampouco retire a sua competência para atuar na demanda.

## **5 A ATUAÇÃO DO STF SOBRE AS OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS E OS SEUS IMPACTOS NOS PROCESSOS DECISÓRIOS**

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é pleno em seu conceito quando destaca que “não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo, dessarte, a qualquer cidadão, a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para o exercício e a garantia de seus direitos”.

Neste sentido, causas que repercutiram no Brasil são solucionadas pelo Poder Judiciário que não deve negar a apreciação dos fatos e provas do litígio, excluindo, nesses casos, a competência dos órgãos Legislativo e Executivo.

Um caso recente para ser lembrado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 55, protocolada pelo PSOL em 2019 e tratava sobre a taxação de grandes fortunas (IGF) sob a alegação de que o tributo é uma aplicação dos objetivos fundamentais, tendo a meta de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza e reduzir a desigualdade social.

Dessa maneira, o caso foi julgado pelo STF, sendo o voto do ministro decano Marco Aurélio a favor da ADO nº 55, declarando a inconstitucionalidade por omissão do Congresso Nacional na regulamentação do artigo 153, VII da Constituição Federal.

Uma outra ação a ser mencionada é a ADO nº 26 proposta pelo PPS – Partido Popular Socialista -, julgada no dia 13 de junho de 2019 pelo STF. O objeto da ação era sobre o enquadramento da homofobia e da transfobia como um tipo de “Racismo social”, de acordo com a Lei 7.716/89, criminalizando a conduta em desfavor da comunidade LGBT.

É explícito que a ADO é um dispositivo que torna efetiva a norma constitucional em razão da falha de um dos poderes ou órgão da administração, na qual provoca o Judiciário a se manifestar sobre a matéria e reconhecer a desatenção de uma organização ao não produzir uma norma regulamentadora.

Ainda sobre as omissões constitucionais, quando relacionadas a Teoria Concretista Geral, a decisão do STF possui efeito *erga omnes*, notificando o órgão omissor para que ajuste a ausência com uma lei específica.

Já o controle de constitucionalidade concentrado, já mencionado neste artigo, quando possui conexão com as ações de omissões dos órgãos públicos, o Supremo Tribunal Federal atua proativamente, conhecido como o ativismo judicial que já fora explícito nos tópicos acima.

Todavia, salienta que a atuação ativa da instância maior do judiciário não pode – nem deve – estar acima de qualquer outro poder, visto que cada um possui as suas prerrogativas. O que pode ser feito é o STF intervir em situações que envolvem a sua alçada e problemáticas que aflige a sociedade.

Diante dessas demandas e da interpretação da Corte Suprema, de fato a atividade do referido órgão foi essencial para controlar e julgar os pleitos, firmando o reconhecimento dos fatos para que as lacunas do ordenamento jurídico fossem preenchidas nos moldes sociais,

tornando o sistema judiciário necessário e eficaz. Todavia, sempre dentro da limitação para não invadir a função dos demais poderes, visto que a Carta Magna assegura a tripartição dos poderes para uma sociedade mais organizada e segura sobre a harmonia entre as organizações.

## CONCLUSÃO

Dentro do que foi estudado e discutido no presente artigo, conclui-se que a separação dos poderes é essencial e cada órgão possui a sua função no Estado, devendo haver a independência e harmonia entre tais.

Verificou-se que, ao longo do que foi exposto, há certa interferência dos órgãos judiciários em questões de relevância nacional, principalmente o STF, cujo impacto pode ser positivo ou negativo, colocando em pauta o caso em questão.

Vale ressaltar que ambos os lados foram explorados, trazendo para a discussão se a judicialização da política é ou não prejudicial quando atua nos outros dois poderes e como ela é expressiva, pois, mesmo existindo a tripartição dos poderes com cada um tendo a sua jurisdição como diferencia a Constituição Federativa do Brasil, o Poder Judiciário se torna parte do Legislativo e do Executivo quando desempenha o papel nas ações que o envolvem.

Foi demonstrada que a judicialização da política e o ativismo judicial são figuras próximas, mas com distinções entre si. A começar pelo fato da judicialização estar interligada com a resolução do Judiciário sobre questões de grande repercussão política e não pelo Congresso Nacional e Poder Executivo. Já o ativismo é um ato mais agressivo em que o Poder Judiciário tem uma ação mais ativa na regulamentação política dos demais poderes.

Como foi exposto anteriormente, o fenômeno da judicialização da política tem seu lado positivo e negativo. O negativo, como alinhado, é que o Poder Judiciário pode ser visto como um órgão superior aos poderes Legislativo e Executivo, ao ponto de criar um “Estado de juízes”, causando uma insegurança jurídica em decorrência de decisões divergentes. Já o lado positivo está relacionado com o órgão supremo atuar para que os demais poderes se adequem a Constituição e não ultrapassem a sua linha de diligência, impedindo abusos nesses casos.

Por fim, salienta-se que a judicialização da política demonstra que o Supremo Tribunal Federal, por força e proteção da Carta Magna de 1988, possui jurisdição para garantir e

interpretar o que está previsto nas leis, regulando o que está em desacordo nos outros dois poderes dentro da circunscrição de sua execução, impedindo que a insegurança jurídica predomine a população em razão das sentenças na controvérsia exposta.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto: **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Direito Franca, 2012. Disponível em <[https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 55/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 783/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33558/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello.

DE SOUZA, Josias. Marco Aurélio Mello crítica “beligerância” e “judicialização da política”. UOL, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/06/marco-aurelio-mello-critica-beligerancia-e-judicializacao-da-politica.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

Gomes, Giovanna. **ESCÂNDALO DO MENSALÃO: COMO FUNCIONAVA O POLÊMICO SISTEMA DE COMPRA DE VOTOS**. Aventuras na História, 2021. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/escandalo-do-mensalao-como-funcionava-o-polemico-sistema-de-compra-de-votos.phtml>>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

GOUGH, J.W. - **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos**. 3ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

HARADA, Kiyoshi. O Princípio da Separação dos Poderes na Prática. Gen Jurídico, 2020. Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2020/05/12/separacao-dos-poderes-pratica/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

MONTESQUIEU, Charles. **O Espírito das Leis**. 9ª edição. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

TALKS, USP. Judicialização da Política | Debate entre os professores Luciana Cunha, da Fundação Getúlio Vargas - USP Talks #13. Youtube, 2021. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=3wkHQ0OkNQA>>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

TALKS, USP. Judicialização da Política | Rogério Arantes - USP Talks #13. Youtube, 2021. Disponível em <[https://www.youtube.com/watch?v=amYh\\_XUijSI](https://www.youtube.com/watch?v=amYh_XUijSI)>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

TALKS, USP. Judicialização da Política | Luciana Gross Cunha - USP Talks #13. Youtube, 2021. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=nr6zHSKVWJA>>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

UOL. Entenda o Caso. Site do Ministério Público Federal. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.